

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

RELATÓRIO PARCIAL nº 3

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Tendo em vista as sugestões apresentadas ao texto do Relatório Parcial n. 3 por parte de Deputados Federais membros desta Comissão, além de contribuições que colhi em diversas reuniões com as lideranças partidárias, entidades da sociedade civil, manifestações da Justiça Eleitoral nas audiências públicas realizadas na Comissão Especial e nos valorosos debates ocorridos durante a discussão da matéria, ofereço o presente relatório em que incorporo muitas dessas sugestões, as quais passo a relatar.

Nesse sentido, a primeira sugestão que acatei foi a antecipação da adoção do sistema eleitoral distrital misto, de modo que o sistema sugerido de modo transitório, a saber: o de listas preordenadas, seja aplicado tão somente às eleições de 2018 e 2020. Considerando, por um lado, a inviabilidade de a Justiça Eleitoral dividir o País em distritos já para as eleições de 2018 e, por outro, o clamor da sociedade por mudanças no sistema político-eleitoral com a maior brevidade possível, entendo que a melhor solução é estabelecermos a adoção do sistema eleitoral distrital misto, como o sistema permanente e considerado como o mais promissor para reverter o quadro da grave crise política brasileira, já para as eleições gerais de 2022.

A segunda sugestão que acatei é da lavra da Deputada Eliziane Gama, que propõe que, nas eleições para o Senado Federal com duas

vagas, cada partido, coligação ou federação apresente obrigatoriamente uma candidatura de cada sexo. Essa medida insere-se na tendência de fortalecimento da participação feminina no Parlamento brasileiro e conta com nosso total apoio.

Outra sugestão acatada é a do Deputado Walney Rocha no sentido de que, nas redes sociais, seja permitida aos partidos, coligações e federações, com exclusividade, a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet ou em quaisquer outras mídias digitais, a exemplo do aplicativo *WhatsApp*, ou impulsionar conteúdos relacionados a propaganda eleitoral.

Motivados pela excelente contribuição do ilustre colega e por manifestações do Ministro do TSE Herman Benjamin, proferidas em audiência pública desta Comissão, reforcei o limite de gastos com a propaganda paga na internet por meio da inserção de um teto nominal para essas despesas.

Além disso, vedei a utilização de ferramentas digitais que alterem falsa ou artificialmente o teor ou a repercussão de conteúdos digitais relacionados com candidatos ou suas agremiações, cujos exemplos mais conhecidos são os robôs das redes sociais (*bots*). Entendo que a legislação eleitoral não pode mais se omitir na regulamentação desse tema, tendo em vista que a utilização de robôs nas redes sociais pode oferecer grandes riscos à legitimidade das eleições.

Diante da grande velocidade com que essas ferramentas digitais evoluem, consideramos conveniente assegurar ao TSE a regulamentação dessas restrições, conforme o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral.

Outra sugestão incorporada por esta Relatoria originou-se do Deputado Alessandro Molon, que propõe a subscrição eletrônica para verificação de apoio eleitoral voltado à criação de partidos políticos. Ora, se propusemos a regulamentação da subscrição eletrônica para a iniciativa popular de lei, com igual razão apoiamos essa medida para a criação de novos partidos.

Acatei ainda contribuições de diversas lideranças partidárias, notadamente do Presidente do PMDB, Senador Romero Jucá. Desse diálogo salutar, incorporei ao texto do anteprojeto de lei em anexo as seguintes alterações:

i) na forma de um Projeto de Lei Complementar que altera a Lei n. 4.737, de 1965 (Anexo II deste Relatório), definiu-se a Justiça Eleitoral, ao invés da Justiça Comum, como a competente para processar e julgar as ações que tratam de disputas intrapartidárias (*interna corporis*) e instituiu-se a figura da ação rescisória em matéria eleitoral;

ii) nos arts. 10-A a 10-C e 60-A da Lei n. 9.096/95, estabeleceu-se uma exigência gradual de que os partidos substituam seus órgãos dirigentes partidários provisórios por órgãos permanentes;

iii) nos arts. 19, 21 e 22 da Lei n. 9.096/95, substituiu-se a exigência de que os partidos comuniquem à Justiça Eleitoral, em abril e novembro de cada ano, a relação de seus filiados por uma comunicação imediata a ser efetuada no sistema de informática de filiações partidárias mantido pela Justiça Eleitoral, o que trará inúmeros benefícios, a exemplo de uma maior segurança para os candidatos que precisam se filiar ao partido político com a devida antecedência legal ou estatutária. Entendo ainda que essas contribuições aprimoram as regras decorrentes do problema da dupla filiação partidária;

iv) no art. 45, IV e § 1º-A, da Lei n. 9.096/95, aumentou-se o tempo de programa de rádio e TV destinado à promoção e difusão da participação política feminina de 10% para 30%;

Ainda quanto às contribuições que recebi de diversos parlamentares, lideranças partidárias e entidades da sociedade civil, destaco as seguintes:

i) o aumento do limite das doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, de três para dez salários mínimos (art. 23, § 1º, II, da Lei n. 9.504/97);

ii) aprimoramento da redação do vigente art. 11, § 4º, III, da Lei n. 9.504/97 (o qual, no anteprojeto de lei, passa a ser o art. 5º-B, § 4º, III e IV, da Lei n. 9.504/97), pois a forma como a norma vigente está escrita sugere que o parcelamento das multas eleitorais só é permitido aos cidadãos e partidos políticos, se a dívida não ultrapassar 10% de suas rendas.

Na verdade, o objetivo original da Lei n. 12.891, de 2013, que criou tal parcelamento, é nitidamente estabelecê-lo em até 60 meses, salvo quando as parcelas ultrapassarem o limite de 10% da renda mensal dos cidadãos ou dos partidos, hipótese em que o parcelamento poderá ultrapassar

os 60 meses. Por uma razão de isonomia, sugerimos ainda que tal parcelamento abranja as pessoas jurídicas, com parcelas que não ultrapassem 2% de seu faturamento mensal;

iii) a exigência de aplicação de 2% do montante dos recursos do Fundo Partidário destinados aos institutos ou fundações partidárias na criação e manutenção de programas de fomento à participação de jovens na atividade política (art. 44, V-A e § 5º-A, da Lei n. 9.096/95);

iv) alterações no tempo e no horário de veiculação da propaganda partidária e eleitoral no rádio e na TV, a fim de baratear os custos de campanha e de adequar essas propagandas ao tempo de campanha eleitoral, reduzido desde a Lei n. 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015). Além do mais, o elevado número de partidos políticos tem evidenciado a necessidade de ampliar os intervalos diários de divulgação dessas propagandas (arts. 45, *caput*, e 46, §§ 5º a 8º, da Lei n. 9.096/95).

Quanto às dezesseis sugestões protocoladas pelos membros desta Comissão, registro as seguintes considerações:

- A sugestão n. 1, do Deputado Hildo Rocha, foi acatada parcialmente, no ponto em que propõe, no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, a previsão do limite de 10% dos seus rendimentos brutos para as doações de pessoa física a campanhas eleitorais. A inserção desse limite dificulta que pessoas de baixa renda sejam utilizadas como “laranjas” para doar até o limite de dez salários mínimos, uma vez que tais doações estarão limitadas a 10% por cento dos seus rendimentos brutos.

Quanto à sugestão do ilustre Deputado de oferecer um incentivo às doações de pessoas físicas aos partidos políticos, por meio de isenção no imposto de renda do contribuinte até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), discordamos dessa medida, uma vez que a nossa proposta já prevê uma fonte de financiamento público das campanhas eleitorais (o Fundo Especial de Financiamento da Democracia), cuja distribuição baseia-se no desempenho eleitoral de cada partido nas eleições para a Câmara dos Deputados.

A sugestão ora analisada equivale a propor que as doações de pessoas físicas até o limite de 5 mil reais também sejam custeadas pelo Erário, via isenção tributária. Em que pese a louvável intenção do nobre colega, mantenho a nossa proposta de financiamento público, baseada na

criação de um fundo público, com regras bem definidas em relação à distribuição equânime dos recursos públicos entre os partidos políticos.

- A sugestão n. 2, da Deputada Renata Abreu, propõe a alteração das regras de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Democracia, do atual critério dos votos obtidos por cada partido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (art. 10 do anteprojeto de lei oferecido por esta Relatoria) para os votos obtidos por cada parlamentar da bancada na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Optamos por não acatar essa sugestão, uma vez que o sistema jurídico-eleitoral brasileiro tem prestigiado, nos últimos anos, o critério dos votos obtidos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados, a exemplo do que ocorreu nas Leis n. 12.875, de 2013, e 13.107, de 2015. Nesse contexto, entendo que o critério vigente deve ser preservado.

- A sugestão n. 3, da Deputada Renata Abreu, que propõe o desmembramento dos partidos componentes de uma federação no âmbito estadual e municipal para concorrerem às eleições com apenas parte desses partidos, não foi acatada. Considero que a federação, nos moldes atualmente propostos, não pode ser concebida como um simples sucedâneo das coligações. A permissão de que os partidos integrantes de uma federação concorram entre si nas eleições estaduais e municipais desvirtua por completo a ideia de união de partidos com afinidade ideológica e programática que atuam com identidade política única.

- A sugestão n. 4, da Deputada Renata Abreu, que propõe a alteração das regras de distribuição dos recursos públicos de financiamento partidário e eleitoral e de tempo de rádio e TV em relação à janela de mudanças partidárias prevista no art. 5º do anteprojeto de lei, não foi acatada por esta Relatoria, pelas mesmas razões apresentadas nas considerações à sugestão n. 2.

- A sugestão n. 5, da Deputada Renata Abreu, que propõe a restauração do art. 22-A da Lei n. 9.096/95, não foi acatada. De fato, quer o sistema eleitoral de listas preordenadas, proposto por mim de forma meramente transitória para as eleições de 2018 e 2020, quer o sistema distrital misto, ao menos na sua metade submetida ao sistema proporcional de lista preordenadas, não combinam com uma janela permanente de mudanças partidárias.

Com efeito, os integrantes de uma lista preordenada não recebem votos individuais, sendo o mandato eletivo conquistado nas urnas, com muito mais razão do que no sistema atual, de propriedade do partido ou federação pela qual o candidato se elegeu. Portanto, a partir da adoção transitória do sistema de lista preordenada ou, permanentemente, do sistema distrital misto, a previsão legal de uma janela permanente de mudanças partidárias, sem perda do mandato, passa a representar uma afronta ao ordenamento jurídico-eleitoral.

Não é demais registrar que o art. 5º do anteprojeto de lei proposto por esta Relatoria prevê uma única janela de mudanças partidárias, durante o mês de dezembro de 2017, que se justifica diante das profundas mudanças propostas no sistema partidário-eleitoral como um todo.

- As sugestões números 6 a 8, da Deputada Renata Abreu, que propõem a alteração das regras de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV, do atual critério dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados para o tamanho das bancadas na Câmara dos Deputados no dia 1º de janeiro de cada ano ou no primeiro dia após a data das convenções partidárias, não foram acatadas por esta Relatoria pelas mesmas razões apresentadas nas considerações à sugestão n. 2.

- A sugestão n. 9, do Deputado Antônio Bulhões, reiterada pelo Deputado Carlos Gomes na reunião da Comissão ocorrida em 11/05/2017, foi acatada parcialmente, a fim de suprimir a expressão “autoridades” do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995. Em paralelo a essa supressão, propus, no art. 31, inciso V e § 2º, da mesma Lei, a vedação de doação partidária por parte das pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político, os quais poderão realizar doações partidárias até o limite de 10% dos seus rendimentos brutos relacionados com o exercício de suas atividades públicas. Entendo que essa solução atende ao interesse público, ao mesmo tempo em que permite aos quadros partidários ocupantes de cargos de confiança a legítima doação aos seus partidos políticos em percentuais razoáveis.

- A sugestão n. 10, dos Deputados Chico Alencar e Luiza Erundina, que propõe a alteração do art. 8º, § 11, da Lei 9.504/97, a fim de que

a lista preordenada dos partidos políticos ou federações seja paritária entre homens e mulheres, foi parcialmente acatada.

No caso, propusemos que a lista contemple um candidato de gênero distinto no âmbito de cada grupo de três posições da lista, desde que não haja a ordenação consecutiva de candidatos do mesmo sexo em cada um desses grupos. Assim, no cenário mais desfavorável, as mulheres ocupariam a 2ª e a 5ª posições de uma lista, ao invés de ocupar o 3º e o 6º lugares, conforme consta da regra que propus na versão original deste Relatório Parcial.

- A sugestão n. 11, dos Deputados Chico Alencar e Luiza Erundina, que propõe a supressão do art. 8º, § 1º-A, da Lei 9.504/97, o qual possibilita aos candidatos majoritários figurarem nas listas partidárias preordenadas, não foi acatada. Entendo que essa medida trará muitos benefícios ao Poder Legislativo, permitindo inclusive que os candidatos derrotados nas eleições majoritárias tornem-se os principais líderes da oposição no parlamento, qualificando, assim, os debates políticos a serem travados entre a base governamental e as forças oposicionistas.

- A sugestão n. 12, dos Deputados Chico Alencar e Luiza Erundina, que propõe a supressão do art. 17-B da Lei 9.504/97, o qual institui o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, não foi acatada. Com a proibição do financiamento empresarial de campanhas eleitorais, o financiamento público se apresenta como a alternativa mais viável e consentânea com o interesse público e a criação de um Fundo Público com regras específicas que garantam uma distribuição equilibrada dos recursos públicos entre os partidos e as diversas campanhas eleitorais legislativas e executivas, majoritárias e proporcionais, mostra-se, ao nosso ver, como a solução mais adequada para o atual momento da política nacional.

- A sugestão de n. 13, dos Deputados Chico Alencar e Luiza Erundina, que propõe que o prazo de filiação partidária seja de 12 meses antes do pleito, já se encontra, de certa forma, contemplada em nosso anteprojeto de lei. Com razão, o atual art. 9º da Lei n. 9.504/97 exige filiação partidária com a antecedência de 6 meses, enquanto o nosso anteprojeto propõe 9 meses, um meio termo entre a norma em vigor e a sugestão ora analisada.

- As sugestões de n. 14 e 15, dos Deputados Chico Alencar e Luiza Erundina, propõem outras alternativas ao sistema eleitoral

idealizado por esta Relatoria. Em que pese a relevância das modificações propostas, mantenho a minha convicção de que o sistema distrital misto é o melhor sistema para a realidade sociopolítica brasileira, com vigência a partir das eleições gerais de 2022, mantida ainda a ideia de um sistema eleitoral de transição apenas para as eleições de 2018 e 2020, que vem a ser o sistema de lista preordenadas, tendo em vista a impossibilidade de a Justiça Eleitoral dividir o País em distritos já para as eleições de 2018.

- A sugestão de n. 16, do Deputado Celso Pansera, sugere alterações na Constituição Federal, o que foge ao objeto do Relatório Parcial n. 3, razão pela qual consideramos não ser este o momento para enfrentarmos a matéria.

Em face do exposto, ofereço o presente Relatório no sentido do acatamento de diversas sugestões oferecidas pelos Deputados desta Comissão Especial de Reforma Política, por congressistas, lideranças partidárias, magistrados da Justiça Eleitoral e entidades da sociedade civil, de modo que a Comissão Especial aprove os anteprojetos de lei com os textos em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

ANEXO I – Relatório Parcial nº 3

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o ordenamento partidário-eleitoral para instituir as federações de partidos e a habilitação prévia de candidaturas, facultar às agremiações partidárias a realização de prévias e primárias, dispor sobre financiamento público de campanhas por meio de fundo eleitoral e financiamento privado mediante contribuição de pessoas físicas, permitir a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, vedar as coligações nas eleições proporcionais, estabelecer a aplicação do sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas para as eleições de 2018 e 2020, fixar a antecedência de nove meses das eleições para os requisitos da filiação partidária e do domicílio eleitoral, além de dispor sobre normas de fidelidade partidária e de democracia interna dos partidos políticos.

Art. 2º Os artigos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará mecanismo de subscrição eletrônica para verificação do apoio de eleitores, nos termos do § 1º. (NR)”

“Art. 10-A. O partido político poderá instalar órgãos partidários nas circunscrições eleitorais de sua escolha, de acordo com os critérios previstos em seu estatuto.

§ 1º Nas circunscrições em que não haja registro de órgão partidário anterior, o partido será considerado instalado no momento da anotação do seu órgão de direção definitivo, eleito na forma de seu estatuto.

§ 2º A designação do órgão de instalação, cujo prazo de funcionamento é indeterminado, não demanda anotação perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º O órgão de instalação somente poderá praticar atos preliminares necessários à formação do órgão definitivo do partido político na respectiva circunscrição.

§ 4º As receitas e despesas do órgão de instalação serão contabilizadas na prestação de contas do órgão partidário que o designou, até o momento do registro do novo órgão definitivo.”

“Art. 10-B. Nos termos e nas hipóteses previstas no estatuto partidário, o órgão superior competente poderá intervir nos órgãos partidários inferiores, dissolvê-los ou nomear órgão provisório para dirigir o partido na circunscrição eleitoral, com a devida anotação de seus membros perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º Ressalvada a hipótese de suspensão da intervenção, os órgãos partidários provisórios deverão reestruturar o partido na circunscrição, mediante a eleição de um novo órgão definitivo, no prazo de até cento e vinte dias, contados da designação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante a indicação de novos membros para compor o órgão provisório.

§ 3º O órgão provisório terá amplos poderes para reestruturar o partido na circunscrição e praticar todos os atos partidários, inclusive os relacionados ao processo eleitoral e à forma de escolha de candidatos, independentemente de ratificação.

§ 4º Findo o prazo previstos nos §§ 1º e 2º ou não havendo a prorrogação prevista no § 2º, sem que tenha sido eleito o órgão definitivo, os efeitos da intervenção cessarão e o órgão dissolvido será restabelecido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não havendo órgão a ser restabelecido, o partido será considerado não instalado na circunscrição, sem prejuízo da designação do órgão de instalação, nos termos do art. 10-A.

§ 6º Ocorrendo as hipóteses de que tratam o §§ 4º e 5º, os atos praticados pelo órgão provisório permanecerão válidos, subsistindo a responsabilidade de seus membros, inclusive no que tange à apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 7º As receitas e despesas geridas pelo órgão provisório comporão a prestação de contas do órgão partidário na respectiva circunscrição, com a indicação dos seus responsáveis e respectivos períodos de gestão.”

“Art. 10-C. Os partidos políticos deverão manter, no mínimo, oitenta por cento dos seus órgãos partidários constituídos de forma definitiva, mediante eleição dos seus dirigentes, na forma prevista em seus estatutos.

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* será apurado de acordo com as anotações realizadas perante a Justiça Eleitoral no mês de novembro de cada ano.

§ 2º O partido que não atingir o percentual mínimo previsto no *caput* terá reduzidos, na proporção do percentual faltante, o tempo de rádio e televisão na propaganda partidária e a participação no Fundo Partidário no exercício seguinte;

§ 3º O tempo de rádio e televisão e os valores do Fundo Partidário reduzidos na forma do § 2º serão destinados à Justiça Eleitoral para divulgação da propaganda em prol da participação feminina na política, incentivo à democracia, custeio das atividades das escolas judiciárias eleitorais e aperfeiçoamento dos sistemas eleitorais e da urna eletrônica.”

“Art. 19. O partido, por seus órgãos de direção municipal, regional ou nacional, comunicará, a qualquer tempo, à Justiça Eleitoral, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, o nome de todos os seus filiados, por zona eleitoral.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* será inserida por qualquer dos órgãos partidários e será mantida no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.

2º A filiação será suspensa nos casos em que ocorrer a suspensão dos direitos políticos do filiado e será imediatamente cancelada nas hipóteses previstas nesta lei e no estatuto partidário.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral manterá, em sua página na Internet, a relação atualizada dos filiados de cada partido político, com a indicação do nome, título de eleitor e zona eleitoral para livre acesso e consulta.

§ 4º O prazo de filiação do eleitor para efeito de aferição de condição de elegibilidade será computado a partir da inserção de seu nome no sistema de filiação da Justiça Eleitoral.
(NR)”

“Art. 21. Para se desligar do partido, o filiado fará comunicação escrita ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.
(NR)”

“Art. 22.
.....

IV – desfiliação voluntária do eleitor, na forma do art. 21;

V – filiação a outro partido.

.....

§ 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

§ 2º A desfiliação, nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser inserida pelo partido político no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.

§ 3º A desfiliação nos casos previstos nos incisos I, IV e V será anotada diretamente pela Justiça Eleitoral no sistema de filiação partidária, o qual emitirá, de imediato, comunicado ao partido ao qual era filiado.

§ 4º A desfiliação em decorrência de nova filiação poderá ser impugnada pelo eleitor, mediante manifestação ao Cartório Eleitoral.

§ 5º Impugnada a nova filiação pelo eleitor, o vínculo partidário anterior não será interrompido.”

“Art. 22-A. Perderá o mandato e a condição de suplente o detentor de cargo eletivo do Poder Legislativo ou o suplente que, em procedimento que assegure amplo direito de defesa, for expulso do partido nas hipóteses previstas em seu estatuto ou dele se desligar voluntariamente, salvo se, neste caso, se filiar a outro pertencente à mesma federação do anterior. (NR)”

“CAPÍTULO V-A

Da Federação de Partidos

Art. 26-A. Partidos políticos com afinidade ideológica e programática poderão unir-se em federação, que terá os mesmos direitos e atribuições regimentais dos partidos nas casas legislativas e deverá atuar com identidade política única, resguardada a autonomia estatutária dos partidos que a compõem.

§ 1º Independentemente de alteração estatutária, poderá integrar federação o partido que, até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às eleições federais,

registrar no Tribunal Superior Eleitoral deliberação do respectivo órgão de direção nacional nesse sentido.

§ 2º O primeiro partido que efetuar o registro previsto no § 1º deverá fazê-lo acompanhado do regimento interno da federação.

§ 3º Após o registro a que se refere o § 1º e até o último dia do prazo para a realização das convenções eleitorais, os partidos integrantes da federação reunir-se-ão para:

I – escolher seu presidente, que representará a federação no processo eleitoral;

II – deliberar sobre a adoção de denominação própria, que poderá ser a junção das siglas dos partidos que a compõem.

§ 4º Após aprovada pela maioria absoluta dos integrantes dos órgãos de deliberação nacional dos partidos que a compõem, a federação será reproduzida no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal e terá vigência até a véspera da data inicial do prazo para a realização das convenções para as eleições federais subsequentes.

§ 5º Nas Câmaras Municipais a reprodução da federação não será imediata, tendo início no primeiro dia do prazo para a realização das convenções para as eleições municipais subsequentes.

§ 6º Os órgãos partidários nacionais que aprovaram a formação da federação poderão decidir pela não reprodução da federação nas eleições municipais até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às respectivas eleições.

§ 7º Os valores referentes ao fundo partidário serão distribuídos de forma proporcional aos partidos integrantes da federação conforme o número de votos válidos obtidos por cada um deles para a Câmara dos Deputados, e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos pela federação.

§ 8º Qualquer partido poderá deixar a federação antes do término de sua vigência, por decisão do respectivo diretório nacional, o que implicará imediato cancelamento dos repasses do fundo partidário e impedimento do acesso gratuito partidário e eleitoral ao rádio e à televisão, os quais serão redistribuídos proporcionalmente entre todos os partidos que possuírem representante na Câmara dos Deputados.”

“Art. 31.

II – entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - (revogado);

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

§ 1º Ficam excluídas da proibição de que trata o inciso II as doações e transferências realizadas entre partidos políticos.

§ 2º As pessoas filiadas a partidos políticos tratadas no inciso V poderão realizar doações ao partido político ao qual são filiadas, limitadas a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos relacionados com o exercício de suas atividades públicas auferidos no ano anterior ao da doação (NR)”

“Art. 44.

V-A. na criação e manutenção de programas de fomento à participação de jovens na atividade política, geridos pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de

2% (dois por cento) do total destinado aos institutos ou fundações partidárias;

.....

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total do montante do fundo partidário recebido pelo partido, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º-A. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do disposto no inciso V-A, o partido deverá, no exercício seguinte, aplicar duas vezes e meia o percentual devido na finalidade estabelecida no referido inciso.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no inciso V-A.

.....(NR)”

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita deverá ser gravada, para transmissão por rádio e televisão, de segunda-feira a sábado, entre as dezoito horas e as vinte e quatro horas para, com exclusividade:

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....

§ 1º-A. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do disposto no inciso IV, o partido deverá, no semestre seguinte, acrescentar 50% (cinquenta por cento) ao tempo

reservado à promoção e difusão da participação política feminina, sob pena de aplicação do disposto nos incisos I e II do § 2º.

.....(NR)”

“Art. 46.

.....

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão solicitadas pelo órgão de direção nacional do partido ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º A soma das inserções de que trata esse artigo não poderá ultrapassar o limite de até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia em cada emissora.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.”

“Art. 60-A. O percentual mínimo de órgãos partidários constituídos em caráter permanente, estabelecido no art. 10-C da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será considerado a partir do ano de 2021, observando-se a seguinte transição:

I – no exercício de 2018, o percentual mínimo será de 20% (vinte por cento);

II – no exercício de 2019, o percentual mínimo será de 40% (quarenta por cento);

III – no exercício de 2020 o percentual mínimo será

de 60% (sessenta por cento);

IV – no exercício de 2021 o percentual mínimo será de 80% (oitenta por cento);

Parágrafo único. Os partidos que não atingirem os percentuais mínimos previstos nesse artigo, aferidos no mês de novembro de cada exercício, terão reduzidas, no exercício seguinte e na proporção do percentual faltante, as parcelas que lhes cabem relativas ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão.”

Art. 2º. Os artigos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias. (NR)”

“Da Habilitação Prévia de Candidatos

Art. 5º-A. Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º fevereiro e 28 de fevereiro do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.”

“Art. 5º-B. O pedido de exame prévio deverá ser preenchido e entregue pelo eleitor ou por seu partido político, dispensada a presença inicial de advogado, e será instruído com:

I – número do título de eleitor;

II – prova de alfabetização;

III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário;

IV – certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos;

V – declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso.

§ 1º A prova de alfabetização de que trata o inciso II poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de funcionário da Justiça Eleitoral.

§ 2º Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral.

§ 3º No momento da habilitação prévia, a Justiça Eleitoral verificará a quitação eleitoral do requerente, que abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 4º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 2º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de habilitação prévia, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e das pessoas jurídicas, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) de sua renda mensal, para os cidadãos, ou de 2% (dois por cento) de seu faturamento, para as pessoas jurídicas, hipótese em que o parcelamento será admitido por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV – o parcelamento a que se refere o inciso III é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por

cento) da parcela mensal do Fundo Partidário, hipótese em que o parcelamento será admitido por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 5º No caso de as certidões indicarem a existência de feito judicial, o interessado também deverá fornecer, no momento da apresentação do pedido, certidão circunstanciada que contemple a situação atual do processo, a sentença e os acórdãos nele proferidos.”

“Art. 5º-C. Apresentado o pedido, a Justiça Eleitoral determinará a sua publicação por edital, inclusive na Internet.

§ 1º O pedido de exame prévio da situação eleitoral poderá ser contestado pelo Ministério Público ou por partidos políticos, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital, hipótese na qual o procedimento passará a ter natureza jurisdicional, observado o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Após a análise da situação do requerente e verificada a falta de qualquer documento ou a existência de débito eleitoral, o interessado será intimado para, no prazo de sete dias, apresentar a documentação exigida, a prova de quitação do débito ou o requerimento de parcelamento.

§ 3º Até o dia 30 de abril do ano da eleição, a Justiça Eleitoral proferirá decisão declaratória sobre a situação eleitoral do requerente e determinará, quando for o caso, a expedição de certificado de habilitação prévia para candidatura.”

“Art. 6º É vedada a formação de coligações partidárias para a disputa de eleições proporcionais, e facultado aos partidos políticos e federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleições majoritárias.

.....

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

..... (NR)”

“Art. 7º As normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações e federações serão estabelecidas no estatuto do partido, assegurada a democracia interna e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as regras para a adoção de procedimentos democráticos, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

..... (NR)”

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e federações e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

§ 1º (revogado)

§ 1º-A. O candidato a cargo majoritário poderá também figurar nas listas partidárias preordenadas para a disputa de eleições proporcionais, observado o disposto no art. 88 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, devendo, se eleito para ambos os cargos, optar pelo cargo majoritário.

.....

§ 3º O processo de elaboração da lista preordenada para as eleições proporcionais e de escolha de candidatos à indicação do partido para as eleições majoritárias será realizado, obedecido o voto secreto dos convencionais, filiados ou eleitores, por quaisquer das seguintes formas, conforme definido nas respectivas normas estatutárias:

I – votação nominal pelos convencionais do partido ou federação;

II – votação em chapas pelos convencionais do partido ou federação;

III – prévias abertas à participação de todos os filiados do partido;

IV – primárias abertas a todos os eleitores da circunscrição do pleito, salvo os filiados a outras legendas, mediante inscrição prévia, não podendo cada eleitor votar em mais de uma primária.

§ 4º Na votação nominal em convenção com vista à formação da lista preordenada, serão observadas as seguintes regras:

I - a ordem de precedência dos candidatos corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos;

II - cada convencional votará obrigatoriamente em quatro candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade do voto.

§ 5º Na votação por chapas, com vista à formação da lista partidária preordenada, será observado o princípio proporcional, conforme critérios previamente definidos pelo partido.

§ 6º Na realização de prévias ou primárias, cada voto poderá ser dado a até quatro candidatos diferentes, podendo a votação ser nominal em candidatos ou por chapas.

§ 7º Os convencionais, filiados ou eleitores, conforme o caso, serão convocados, por edital com antecedência mínima de quinze dias, ao qual se dará ampla divulgação, para deliberar sobre a escolha de candidatos, devendo a votação iniciar-se às oito horas e findar às 17 horas do dia marcado.

§ 8º Na hipótese de prévias ou primárias, a convenção homologará o resultado da votação, indicando formalmente os candidatos escolhidos.

§ 9º Nas federações, a posição que caberá a cada partido na lista preordenada será definida pelos órgãos de direção dos partidos das respectivas circunscrições, respeitada a alternância de gênero prevista no § 11.

§ 10. O preenchimento dos lugares na lista de candidatos da federação, definidos na forma do § 9º, deverá seguir a ordem da lista preordenada de cada partido que a compõe e ser homologada na convenção da federação.

§ 11. O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada do partido ou da federação obedecerá à alternância de gênero, de modo a contemplar um candidato de gênero distinto no âmbito de cada grupo de três posições da lista e desde que não haja a ordenação consecutiva de candidatos do mesmo sexo em cada um desses grupos (NR).”

“Art. 8º-A. As prévias ou primárias poderão ser realizadas no período compreendido entre 1º de maio e 30 de junho.

§ 1º Até o termo inicial referido no *caput*, os partidos poderão solicitar apoio à Justiça Eleitoral para a realização das prévias e primárias.

§ 2º No caso de dois ou mais partidos solicitarem o apoio da Justiça Eleitoral, esta fixará a data em que ocorrerão as votações, dando preferência ao primeiro pedido.

§ 3º. As despesas relacionadas à infraestrutura da votação e à apuração dos resultados serão de responsabilidade do partido.

§ 4º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instrução para definir a forma e as condições técnicas do apoio a ser prestado pela Justiça Eleitoral, inclusive por meio do empréstimo das urnas eletrônicas.”

“Art. 8º-B. O teto de gastos do partido na realização das primárias, prévias ou convenções em todas as circunscrições é de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para custeio da propaganda intrapartidária e da organização das votações.”

“Art. 8º-C. O partido deverá estabelecer disciplina específica para a propaganda intrapartidária, que será custeada pela própria agremiação e por pessoas físicas, observadas as seguintes regras gerais:

I - ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome.

II – serão permitidas doações de pessoas físicas, até o limite de dois salários mínimos, tendo como destinatário final um pré-candidato indicado pelo doador;

III - as doações a que se refere o inciso II serão efetuadas na conta de recursos próprios do partido, que deverá destiná-los ao pré-candidato indicado pelo doador;

IV – é vedado o autofinanciamento de pré-candidatos;

V - na propaganda intrapartidária, aplicam-se, no que couber, as restrições impostas à propaganda eleitoral em geral.”

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, nove meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

..... (NR)”

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais em número correspondente a, no mínimo, 50% e, no máximo, 120% dos lugares a preencher, sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. (NR)”

“Art. 10-A. Na eleição para o Senado Federal em que o partido, coligação ou federação apresente duas candidaturas, uma das vagas será preenchida com um candidato do sexo masculino e a outra com candidata do sexo feminino.”

“Art. 11. Os partidos, federações e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – certificado de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A ou prova de situação superveniente que afaste a causa que justificou a não emissão desse certificado;

II – declaração do requerente de que, na data do pedido de registro, não há alteração nas situações comprovadas nas certidões a que se refere os incisos III e IV do art. 5º-B que configure inelegibilidade ou perda de condição de elegibilidade superveniente às datas em que as certidões foram emitidas;

III – prova de o requerente ter sido escolhido em convenção partidária válida;

IV – declaração do requerente de aceitação da candidatura;

V - prova de desincompatibilização dos cargos e funções exigidas na legislação;

VI – declaração de bens, assinada pelo interessado;

VII – fotografia do candidato, nas dimensões e formatos estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para utilização na urna eletrônica;

VIII – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;

IX – programa com as diretrizes e prioridades de atuação e os princípios de conduta dos candidatos aos cargos do Poder Legislativo, elaborado pelo partido ou federação;

.....

§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, sem o reexame das que já tenham sido verificadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A, ressalvadas as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem ou resultem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade até a data da eleição.

.....

§ 13 (revogado) (NR)”

“Art. 12. O partido ou federação indicará, no pedido de registro, o nome completo dos integrantes da lista e as variações nominais com que desejam ser registrados, até o máximo de três, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual são mais conhecidos, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atentem contra o pudor e não sejam ridículas ou irreverentes, mencionando em que ordem de preferência desejam registrar-se.

..... (NR)”

“Art. 13. É facultado ao partido, federação ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

.....

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de federação ou coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos federados ou coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido delas integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....

§ 4º A substituição de candidato nas listas partidárias preordenadas levará à ascensão dos candidatos subsequentes, observando-se a ordem da lista e as regras de

alternância de gênero definidas no § 11 do art. 8º, de forma que a posição do substituído seja preenchida pelo primeiro candidato seguinte de igual gênero ao do candidato excluído, e assim sucessivamente, observando-se o mesmo critério em cada mudança de posição.

§ 5º Nas hipóteses de substituição previstas no § 4º, o partido poderá completar a lista com candidatos não constantes da lista original, que ocuparão os últimos lugares da lista, em posição destinada ao mesmo gênero do candidato substituído. (NR)”

“Art. 15. (...):

.....

II – (revogado)

III – (revogado)

IV – (revogado)

V – as listas partidárias preordenadas concorrerão à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas, à Câmara Distrital e às Câmaras de Vereadores com o número do respectivo partido;

VI – as listas preordenadas das federações não concorrerão à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas, à Câmara Distrital e às Câmaras de Vereadores com número próprio, mas com os números dos partidos que as integrem, sendo que o voto dado a qualquer um deles será computado para a Federação.

.....

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do partido ao qual é filiado. (NR)”

“Art. 16-A. (...)

Parágrafo único. O indeferimento ou a cassação do registro de candidato integrante da lista resultará em sua exclusão

da lista, podendo ser substituído conforme as regras do art. 13 (NR)”.

“Art. 17. (...)”

Parágrafo único. Os gastos de campanha com a lista preordenada de candidatos para as eleições proporcionais serão de responsabilidade exclusiva dos partidos, excetuados os de natureza pessoal dos candidatos, definidos no art. 28, § 7º. (NR)”

“Art. 17-B. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), com a finalidade de prover recursos financeiros para o custeio das atividades eleitorais e da realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo será constituído por recursos do orçamento da União, na forma especificada neste artigo.

§ 2º As dotações do Fundo, identificada a correspondente fonte de custeio, serão incluídas na lei orçamentária correspondente ao ano eleitoral ou quando houver plebiscito ou referendo, em rubricas próprias e alocadas em unidade orçamentária no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, a fiscalização da distribuição e da utilização dos valores destinados a cada partido ou frente suprapartidária.”

“Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (NR)”

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por pessoa designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A administração financeira das campanhas das listas partidárias preordenadas para as eleições proporcionais será de responsabilidade dos partidos. (NR)”

“Art. 21 O candidato às eleições majoritárias é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (NR)”

“Art. 22. (...)

.....
§ 5º O partido deverá abrir uma conta bancária específica para cada lista preordenada de candidatos para as eleições proporcionais. (NR)”

“Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, o menor dos limites abaixo fixados:

I - 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior;

II - dez salários mínimos.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha, até os limites estabelecidos no § 1º.

.....
§ 4º (...):
.....

IV – plataforma eletrônica disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para este fim;

V – aplicativos eletrônicos, sítios da internet e técnicas e serviços de financiamento coletivo, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas e fiscalização instantânea das doações e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada simultaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo eleitoral para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidir em quaisquer das hipóteses listadas no artigo 24;

g) a observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, tal qual disposto no § 2º do art. 22-A;

h) a observância dos dispositivos desta Lei no que concerne à propaganda na internet.

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º, é dispensada a apresentação de recibo, sendo sua comprovação realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF do doador.

.....

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$

40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 8º Na hipótese das doações eleitorais realizadas por meio de cartão de crédito, a emissão de recibos eleitorais e a verificação da origem e da licitude dos recursos doados são de exclusiva responsabilidade do candidato e, se designado, do seu administrador financeiro, assim como dos presidentes e tesoureiros de partidos políticos.

§ 9º É vedada a recusa pelas instituições financeiras e de pagamento à utilização de cartões de crédito para os fins a que se refere o *caput.* (NR)”

“Art. 28. A prestação de contas será feita na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

.....

§ 2º As prestações de contas das listas partidárias preordenadas para as eleições proporcionais serão feitas pelos partidos.

.....

§ 4º (...):

I - os recursos em dinheiro recebidos para o financiamento de suas campanhas eleitorais e os gastos efetuados, em até setenta e duas horas de sua ocorrência;

II - no dia 31 de agosto, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados;

.....

§ 6º (...):

.....

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º São dispensadas de menção na prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias e das listas partidárias preordenadas as seguintes despesas de natureza pessoal de candidato:

a) combustível e manutenção de automóvel próprio usado por ele na campanha;

b) remuneração de seu motorista particular;

c) alimentação e hospedagem própria e de seu motorista particular;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três.

.....(NR)”

“Art. 29. Os partidos encaminharão à Justiça Eleitoral o conjunto das prestações de contas das listas partidárias preordenadas para as eleições proporcionais e dos candidatos às eleições majoritárias, devendo:

.....

I-A – consolidar as informações enviadas pelos candidatos às eleições majoritárias;

.....

III – encaminhar à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e das listas partidárias, na forma do art. 28 e ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

.....

§ 5º Ao receber as prestações de contas encaminhadas pelos Partidos Políticos, a Justiça Eleitoral intimará o partido e pessoalmente o respectivo candidato cujas contas não tenham sido apresentadas para que as apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de elas serem consideradas como não prestadas. (NR)”

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até dez dias antes da divulgação, as seguintes informações:

.....

VIII - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

..... (NR)”

“Art. 34-A. São legitimados para impugnar o registro de pesquisa de opinião o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta lei.

Parágrafo único. Considerando a relevância da causa de impugnação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar, cautelarmente, a não divulgação dos resultados da pesquisa de opinião impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.”

“Art. 34-B. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do domingo anterior à data das eleições.”

“Art. 35. Podem ser responsabilizados penalmente pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado quando comprovada sua participação na fraude. (NR)”

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 1º de agosto do ano da eleição.

§ 1º (Revogado)

..... (NR)”

“Art. 37. (...)”

.....

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral que não exceda a 1m² (um metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

..... (NR)”

“Art. 38-A. É permitida a propaganda eleitoral por *telemarketing*, com intervenção humana, desde que observado o intervalo das nove às vinte horas, de segunda-feira a sábado, identificada a origem do contato e o motivo da ligação.”

“Art. 45. (...)”

.....

§ 1º A partir de seis meses antes das eleições, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

..... (NR)”

“Art. 46. (...):”

.....

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

.....

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos

2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (NR)”

“Art. 47. (...)

.....

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e a uma hora da manhã, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

.....

§ 2º

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para eleições majoritárias, apenas o tempo do partido com maior número de representantes;

.....(NR)”

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, sendo que os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

..... (NR)”

“Art. 51. Durante o período previsto no art. 47, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e

distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e a uma da manhã, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e a uma hora da manhã;

.....

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§ 2º Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão para o uso de inserções vinte e cinco minutos para cada eleição a Presidente da República, Governador e Prefeito. (NR)”

“Propaganda na Internet

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 1º de agosto do ano da eleição. (NR)”

“Art. 57-C. É permitida exclusivamente aos partidos, coligações e federações partidárias e aos candidatos a veiculação e promoção pagas, na Internet ou em quaisquer outras mídias digitais, de propaganda eleitoral ou de conteúdos que promovam ou afetem os candidatos ou suas agremiações, até o limite de 5% (cinco por cento) do teto de gastos para o respectivo cargo e circunscrição ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que for menor.

§ 1º (...):

I – (revogado);

§ 1º-A. É vedada a utilização por parte de candidatos, partidos, federações, coligações ou terceiros de ferramentas digitais, ainda que gratuitas, que alterem falsa ou artificialmente o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral ou de conteúdos referidos no *caput*, tanto próprios, quanto de terceiros.

§ 1º-B. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará as restrições estabelecidas neste artigo de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o infrator e o responsável pela divulgação da propaganda ou conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (NR)”

“Art. 96-B. Poderão ser reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas que, versando sobre o mesmo fato, tenham mesma causa de pedir jurídica ou possam acarretar inelegibilidade e/ou cassação de registro, diploma ou mandato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

.....

§ 2º A reunião de ações para julgamento comum somente ocorrerá entre feitos que se encontrem em mesma instância.

§ 3º Proposta ação que verse sobre um mesmo fato que, constituindo causa de pedir de outra, tenha sido reputado não provado em decisão já transitada em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, salvo se o autor indicar novas provas com as quais pretende demonstrar o fato. (NR)”

Art. 3º. Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou

para mais de um cargo na mesma circunscrição, salvo os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, que poderão figurar na lista partidária preordenada da circunscrição de seus respectivos domicílios eleitorais, ou ainda os candidatos a outros cargos majoritários, que podem figurar nas listas partidárias, dentro da mesma circunscrição.

.....(NR)”

“Art. 105. É vedada a coligação de dois ou mais partidos para a disputa de eleições proporcionais.

Parágrafo único. É facultada a união de partidos em federações para a disputa de eleições proporcionais, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)”

“Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)”

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)”

“Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares a preencher;

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas.

§ 2º Todos os partidos, independentemente de terem alcançado votação igual ou superior ao quociente eleitoral, concorrerão à distribuição dos lugares. (NR)”

“Art. 111. (Revogado)”

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem em que foram registrados. (NR)”

“Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de quinze meses para findar o período de mandato. (NR)”

“Art. 236. (...)”

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser, detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde a expedição, pela Justiça Eleitoral, do certificado de habilitação prévia para a candidatura até 48 (quarenta e oito horas) depois do pleito.

.....(NR)”

“Art. 299-A. Oferecer, prometer ou entregar vantagem econômica ou financeira, de caráter pessoal, com o fim de possibilitar ou inviabilizar a participação de partido político em coligação, apoiar candidatura ou instar a renúncia de candidato eleito.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

“Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha ou quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 4º. O artigo 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)”

Art. 5º. É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito durante o mês de dezembro de 2017, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição de recursos públicos de financiamento partidário e eleitoral e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 6º. Os artigos 107 a 113 do Capítulo IV da Lei nº 4.737, de 1965, com todas as modificações promovidas por esta Lei, estarão revogados após a finalização do processo eleitoral relativo ao pleito de 2020.

Art. 7º. Para o exercício de 2018, o valor do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), estabelecido no art. 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será de:

I - R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) para as campanhas eleitorais de senador e das listas preordenadas de deputados federais, estaduais e distritais e para as campanhas eleitorais de primeiro turno de governadores e Presidente da República;

II - R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais) para o segundo turno das campanhas de governador e Presidente da República.

§ 1º A distribuição do total de recursos definidos para cada partido ou federação partidária será feita no dia primeiro de agosto de 2018, diretamente nas contas mencionadas no art. 22 da Lei 9.504, de 1997.

§ 2º Os recursos destinados às eleições em segundo turno serão repassados aos partidos até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até o dia 2 de agosto de 2018, relação indicando o total de recursos recebidos por cada partido.

Art. 8º. A distribuição dos recursos do FFD de que trata o art. 7º para as eleições presidenciais, federais e estaduais obedecerá às seguintes etapas:

I - em primeiro lugar, serão definidos os valores destinados às campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma do art. 9º;

II - em segundo lugar, serão definidos os valores destinados a cada partido, na forma do art. 10.

Art. 9º. A distribuição dos recursos do FFD entre as campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) do total será destinado às campanhas para os cargos do Poder Executivo, sendo uma parte de 40% (quarenta por cento) para o cargo de Presidente, e os restantes 60% (sessenta por cento) para o cargo de Governador;

II – 30% (trinta por cento) do total será destinado às campanhas para os cargos do Poder Legislativo.

Art. 10. Os recursos definidos na forma do artigo 9º serão distribuídos entre os partidos políticos e federações, obedecidos os seguintes critérios:

I – 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 98% (noventa e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do percentual de votos obtido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo somente serão recebidos pelos partidos após a aprovação de um Plano de Aplicação dos Recursos (PAR), pela maioria absoluta dos membros de seu

órgão de direção nacional.

Art. 11. A distribuição dos recursos aos partidos para as eleições de Presidente da República, definidos após a aplicação dos artigos 9º e 10, será feita observado o seguinte:

I - o partido que solicitar registro de candidato receberá a integralidade de sua cota;

II - o partido que fizer parte de uma coligação, sem que os candidatos ao cargo de titular ou de vice sejam a ele filiados, receberá a integralidade de sua cota, devendo destinar pelo menos 60% (sessenta por cento) para o candidato da coligação e podendo redistribuir até 40% (quarenta por cento) dos recursos recebidos, entre suas candidaturas a governador, com candidato próprio;

III - o partido que não solicitar registro de candidato e não fizer parte de coligação receberá 60% (sessenta por cento) de sua cota para redistribuição entre suas candidaturas a governador, e os demais 40% (quarenta por cento) retornarão às disponibilidades livres do Tesouro Nacional.

Art. 12. A distribuição dos recursos aos partidos para as eleições de Governadores de Estado, definidos após a aplicação dos artigos 9º e 10, será feita observado o seguinte:

I - o partido que solicitar registro de candidato receberá a integralidade de sua cota;

II - o partido que fizer parte de pelo menos uma coligação, sem ter nenhum candidato próprio, receberá 60% (sessenta por cento) de sua cota para destinar aos candidatos da coligação e os demais 40% (quarenta por cento) retornarão às disponibilidades livres do Tesouro Nacional;

III - o partido que não solicitar registro de candidato e não fizer parte de coligação não receberá sua cota.

Art. 13. Para as campanhas de segundo turno, onde houver, os recursos públicos definidos no inciso II do art. 7º serão distribuídos de acordo com as seguintes diretrizes:

I – para a campanha de Presidente, serão

destinados 35% (trinta e cinco por cento) do total;

II – para a campanha de Governadores, serão destinados 65% (sessenta e cinco por cento) do total, distribuídos entre as circunscrições em que houver segundo turno, na proporção dos limites de gastos para o primeiro turno, conforme as faixas estabelecidas no art. 15, § 1º;

III – nenhuma campanha de Presidente ou de Governador poderá receber mais de 70% (setenta por cento) do limite estabelecido nesta Lei para gastos com segundo turno na respectiva circunscrição.

§ 1º Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno serão distribuídos igualmente entre os concorrentes.

§ 2º Caso não haja eleição de segundo turno para Presidente, o montante reservado retornará às disponibilidades livres do Tesouro Nacional, o mesmo acontecendo se não houver eleição de segundo turno para governador em nenhuma circunscrição, ou, se após a distribuição entre as campanhas nas circunscrições em que ela ocorrer, na forma do inciso II, houver recursos excedentes.

Art. 14. Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no *caput*.

Art. 15. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades de Federação com até um

milhão de eleitores: R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais);

II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III - nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

IV - nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até oito milhões de eleitores: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

V - nas Unidades de Federação com mais de oito milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

VI - nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até oito milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

V - nas Unidades de Federação com mais de oito milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco

milhões de reais);

VI - nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, Distrital e Estadual, serão os seguintes os limites de gastos de campanha para cada lista de candidatos:

I - nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais);

II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

III - nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

IV - nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até oito milhões de eleitores: R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais);

V - nas Unidades de Federação com mais de oito milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

VI - nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 4º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º.

Art. 16. Não é permitido a partidos e candidatos gastar com recursos públicos mais de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido como limite para cada cargo.

§ 1º Caso os recursos públicos a serem distribuídos para cada cargo e partido ultrapassem os limites estabelecidos por esta Lei,

os recursos excedentes poderão ser destinados pelo partido ou federação para outras candidaturas ou serão revertidos como disponibilidades livres do Tesouro Nacional.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Democracia que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Art. 17. Se as doações de pessoas físicas a candidatos ou a listas partidárias, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido ou a federação do candidato ou da lista.

Art. 18. Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 19. Ficam revogados os artigos 8º, § 1º; 11, §§ 7º a 9º e 13; 15, incisos II a IV; 36, § 1º; e 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; o inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e os artigos 5º a 8º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

ANEXO II – Relatório Parcial nº 3

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017 (Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade dos intrapartidários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, abaixo enumerados, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)”

Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular, analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária e ações que versem sobre disputas intrapartidárias. (NR)”

“Art. 15-A. Tratando-se de ações que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a conveniência do ato partidário, limitando-se a examinar a sua validade formal, conformidade com a legislação eleitoral e a respeito aos direitos fundamentais dos filiados.”

“Art. 22. (...)

I – (...)

.....

j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, proposta em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

k) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político.

.....(NR)”

“Art. 29. (...)

I – (...)

.....

h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

i) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político;

.....(NR)”

“Art. 35. (...):

.....

XX – conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político. (NR)”

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em até quinze dias úteis contados da publicação desta lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta lei, remeterão os processos, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da publicação desta lei serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Os prazos processuais em curso na data de publicação desta Lei serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal do art. 258, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator